

PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 83/X (PSD) “SEGURANÇA E PROTECÇÃO DOS EDIFÍCIOS ESCOLARES E DOS SEUS UTENTES”

1. As Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias foram convidadas pela Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a pronunciar-se, emitindo parecer, sobre o projeto de Resolução nº 83/X - “Segurança e Proteção dos Edifícios Escolares e dos seus Utentes”, do Grupo Parlamentar do PSD.
2. Este projeto de Resolução recomenda - porque duma Resolução se trata - que o Governo Regional dos Açores, no prazo de um ano, assegure a *“existência de planos de segurança e evacuação atualizados em todos os edifícios da rede pública de ensino”* dos Açores, que estes planos sejam aprovados pelas entidades competentes em matéria de proteção civil, dentro do mesmo prazo. Recomenda, ainda, a sujeição daqueles edifícios a uma inspeção para verificação dos *“requisitos de segurança contra incêndios em edifícios”* e que o Governo Regional dê instruções para que todas as *“unidades orgânicas do sistema educativo regional”* realizem, anualmente, exercícios de segurança e evacuação. Por fim, o Projecto de Resolução recomenda que o Governo Regional remeta à Assembleia Legislativa, até 30 de Setembro de cada ano, um relatório *“discriminado por unidade orgânica das iniciativas desenvolvidas no ano letivo anterior, no domínio da segurança e evacuação, acompanhado da avaliação sumária das mesmas”*.
3. Desde já, as Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias reconhecem a bondade do projeto de Resolução em apreciação e a genuína

preocupação dos seus proponentes com as questões de segurança quanto aos edifícios escolares da Região Autónoma dos Açores e aos seus utentes - no fundo toda a comunidade escolar, com particular destaque para os alunos, docentes e outros trabalhadores em funções públicas e colaboradores das unidades educativas.

4. No âmbito do Direito Regional, as questões relativas à segurança dos edifícios e estabelecimentos escolares estão reguladas pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/2005/A, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de Junho, que estabelece o regime jurídico do planeamento, proteção e segurança das construções escolares (RJPPSCE).

O Decreto Legislativo Regional nº 27/2005/A, de 10 de Novembro entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação - 11 de Novembro de 2005, vigorando há quase nove anos na ordem jurídica regional.

5. O RJPPSCE, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2005/A, de 10 de Novembro, aplica-se a todos os edifícios escolares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as creches e infantários, independentemente da sua propriedade ou regime de funcionamento, o que significa que tanto se aplica aos edifícios e estabelecimentos de ensino público, como aos de natureza privada.

O RJPPSCE, estabelece que a utilização de qualquer edifício para fins escolares está sujeita a autorização a emitir pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de educação e é precedida de vistoria que, entre outros aspetos - e no que interessa agora - deve avaliar a conformidade das instalações com os projectos apresentados, quanto à segurança anti-sísmica e contra incêndios (artigo 24º, nº 1 e nº 4, alínea a).

Esta autorização é válida por 5 anos (cf. o nº 8 do artigo 24º do RJPPSCE), sujeita a um procedimento de renovação (artigo 25º).

Por seu lado, o artigo 26º, nº 1 do RJPPSCE impõe que a utilização dum edifício para "*fins escolares*" - isto é para nele funcionarem os graus de ensino identificados no artigo 1º e independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento de ensino - depende a prévia existência de plano de segurança e evacuação aprovado pela entidade competente em matéria de proteção civil, entendendo-se que a expressão "*prévia existência*" remete para momento anterior à emissão da licença de utilização.

6. Deste modo, por definição, não podem ser licenciados edifícios para fins escolares, sem que exista um prévio plano de segurança e evacuação. Qualquer licença de utilização emitida em violação deste dispositivo é ilegal por violação de lei.

O artigo 58º, nº 1 do RJPPSCE contém uma norma transitória, quanto à vistoria a realizar aos edifícios escolares em utilização, à data da entrada em vigor deste regime jurídico, impondo uma vistoria obrigatória até ao termo do 4º ano escolar posterior à sua entrada em vigor. Tal vistoria obrigatória é a mesma vistoria a que se refere o artigo 24º - vistoria prévia ao licenciamento da utilização do edifício para fins escolares.

Assim sendo, então até ao final do ano letivo 2008/2009 todos os edifícios utilizados para fins escolares teriam de estar vistoriados e devidamente licenciados para fins escolares, o que implicaria, naturalmente, que todos eles dispusessem de planos de segurança e evacuação.

7. Na sua parte resolutiva, o projeto de Resolução recomenda ao Governo Regional que garanta a existência de planos de segurança e evacuação em estabelecimentos de ensino, quando esta exigência resulta já de imposição legal (artigo 26º, nº 1 do RJPPSCE).

Contudo, percebe-se a intenção política de garantir que, efetivamente, os estabelecimentos de ensino disponham de planos de segurança e evacuação atualizados, informação de que o Governo Regional não dispõe, como resulta de declarações públicas do Senhor Secretário Regional da Saúde – com a tutela do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores – após a sua audição na Comissão de Política Geral sobre esta iniciativa (ver por todos, a edição de 7 de Outubro de 2014 do Açoriano Oriental).

8. Inexplicavelmente, o projeto de Resolução restringe o seu âmbito - cf. o número 1 da parte resolutiva - a “todos os edifícios da rede pública de ensino da Região Autónoma dos Açores”, quando o RJPPSCE se aplica todos os edifícios escolares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as creches e infantários, independentemente da sua propriedade ou regime de funcionamento. O projeto de Resolução, na formulação proposta exclui do seu âmbito todos os estabelecimentos de ensino privado, os quais estão legalmente obrigados a dispor de plano de segurança e de evacuação.

Propõe-se uma alteração à redação do nº 1 da parte resolutiva, a qual nos termos regimentais apenas pode ser apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, autor da iniciativa:

“O Governo Regional, no prazo máximo de um ano, deve garantir a existência de planos de segurança e evacuação **em todos os edifícios escolares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as creches e**

infantários, independentemente da sua propriedade ou regime de funcionamento.”

9. Quanto ao nº 2 da parte resolutiva, que prevê a aprovação daqueles planos pela entidade competente em matéria de proteção civil, ela é redundante face à imposição legal quanto à sua aprovação, resultante do nº 1 do artigo 26º do RJPPSCE, pelo que deverá ser eliminada.

10. Quanto ao nº 3 da parte resolutiva, a referência a *“todos os edifícios da rede pública de ensino”* deve ser substituída pela expressão **“todos os edifícios escolares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as creches e infantários, independentemente da sua propriedade ou regime de funcionamento”**, pelas razões expostas no nº 8.

Este número 3, limita a inspeção a realizar à verificação da conformidade dos edifícios com *“os requisitos de segurança contra incêndio em edifícios”* quando deveria estender-se à segurança anti-sísmica, como resulta do regime das vistorias (artigo 24º, nº 4, alínea a) do RJPPSCE) e da finalidade dos planos de segurança e evacuação, que procuram reduzir *“os riscos associados à ocorrência de intempéries, sismos, calamidades, acidentes ou sinistros de qualquer natureza, incluindo o incêndio, garantir a segurança da evacuação dos ocupantes e facilitar a intervenção dos bombeiros e demais agentes de proteção civil”*, cf. o artigo 26º, nº 2 do RJPPSCE.

Deste modo, propõe-se que a expressão *“para verificação da sua conformidade com os requisitos de segurança contra incêndio em edifícios”* seja substituída pela expressão **“para verificação da conformidade das instalações face aos projetos submetidos à apreciação, nomeadamente no que se refere à segurança anti-sísmica e contra incêndios”**.

11. O nº 4 da parte resolutiva é redundante face ao disposto no artigo 46º, nº 1 do RJPPSCE que, não só impõe aos estabelecimentos de ensino a realização de exercício adequado para testar o plano de segurança e evacuação, pelo menos uma vez em cada ano escolar, como obriga à realização de sessões informativas para pessoal docente e não docente, bem como à realização de sessões específicas para os delegados de segurança, no prazo de 30 dias após o início de cada ano letivo (nºs 2 e 3).

A recomendação é inútil face à imposição legal que decorre das normas do artigo 46º citado.

12. Por fim, o nº 5 da parte resolutiva do projeto de Resolução merece a nossa concordância.

Ponta Delgada, 15 de Outubro de 2014

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E
ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA EBI
ROBERTO IVENS

Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de
Ponta Garça

Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de
Arrifes

Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica e Secundária
de Nordeste

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3002	Proc. n.º 109
Data: 014/10/14	N.º 83/X